



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.200/11

Administração Indireta. Paraíba Previdência -
PBPREV. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 – TC -02952/15

RELATÓRIO

O processo trata do exame da **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, da Sra. Diana Maria de Oliveira Assis, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 131.852-7, à época lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em pronunciamento inicial, às fls. 41, a **Auditoria** sugeriu a **citação** da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de enviar **documentação comprovando os 390 dias de tempo de serviço prestados ao Município de Pombal**, mediante apresentação de **certidão do INSS ou Parecer da Controladoria-Geral do Estado**. Observando, que o **tempo averbado** pelo **INSS** às fls. 26 e 27 diz respeito a **outro vínculo empregatício, com data distinta daquela compreendida nesse documento**.

Devidamente **citado** (fls. 52), o então gestor previdenciário, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, **deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta e/ou justificativa**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **assinção de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**, mediante baixa de **Resolução**.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a **Resolução RC2 – TC 00152/11** (fls. 59), assinando **prazo de 30** (trinta) **dias**, ao Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBPREV, para as devidas providências.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 60/61) da **Resolução RC2 – TC 152/11**, acostou **documentação** às fls. 63/85 dos autos, contendo a **certidão** de fl. 66, fornecida pela **Prefeitura Municipal de Pombal**, informando que a **ex-servidora prestou serviços a referido município, na função de professora, por um período total de 390 dias**.

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, ao analisar a **documentação** de fls. 63/85, constatou que o gestor previdenciário **cumpriu com a decisão emanada da Resolução RC2 – TC – 00152/2011**.

Contudo, em consulta ao **Banco de Dados deste Tribunal**, a **Auditoria** verificou a **existência** de um **processo de revisão**, formalizado sob o n.º **TC 08762/12**, em que a segurada pleiteou a concessão de seu benefício pela regra do **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03**, ressaltando que o **referido processo de revisão**, fora **julgado com a concessão do respectivo registro ao ato aposentatório** através do **Acórdão AC2 – TC – 00313/13**, razão pela qual a **Auditoria** entendeu pelo **arquivamento do processo ora analisado**, tendo em vista a **perda do objeto** que ensejou a sua formalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

1. Pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00152/2011;
2. Pelo arquivamento dos autos deste processo e retorno ao órgão de origem, uma vez esta aposentadoria já foi revisada, e submetida a análise nesta Corte, através do Processo TC nº 08762/12, sendo concedido registro ao ato de aposentadoria, conforme Acórdão AC2 – TC – 00313/13;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.200/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em,

I. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00152/2011.

II. Determinar o arquivamento do presente processo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal